



PARECER JURÍDICO

Processo nº 2026-KNQXG

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua

Assunto: Análise de Pedido de Reconsideração – Revogação de Certame Licitatório – Fundamentação e orientação à luz da Decisão Administrativa e da Lei nº 14.133/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de reconsideração apresentado pela empresa GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.851.516/0001-29, por meio do qual questiona a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2026. Em suas razões, alega, em síntese:

1. Inexistência de fato superveniente apto a justificar a revogação;
2. Legalidade da participação de licitante único, nos termos da legislação vigente;
3. Vantajosidade econômica da proposta apresentada, com taxa de 10%, inferior ao limite máximo de 15% previsto no edital;
4. Comprovada experiência e histórico de 5 anos de prestação de serviços satisfatórios junto a esta Administração.

Conforme documentos acostados aos autos, notadamente a Decisão Administrativa de 06 de maio de 2026, exarada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, restou devidamente fundamentada a revogação do certame, com base na reavaliação do interesse público, na necessidade de preservar os princípios da competitividade, economicidade e na busca pela proposta mais



vantajosa, especialmente diante do cenário de baixa competitividade e participação exclusiva de uma única empresa. A referida decisão acolheu parecer jurídico conclusivo que apontou a necessidade de ajustes na modelagem da contratação e no Termo de Referência, visando assegurar maior eficiência e amplitude na futura contratação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, estabelece expressamente:

"A autoridade máxima do órgão ou entidade licitante poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A revogação é ato administrativo discricionário, pautado na conveniência e oportunidade, e encontra seu limite e fundamento no interesse público, princípio supremo que rege toda a atividade administrativa (art. 5º da referida Lei). Conforme restou claro na Decisão do Prefeito, a medida não decorreu de ilegalidade, mas sim da constatação, após a fase externa, de que as condições do certame não atingiram o nível de competitividade esperado, e que a manutenção da contratação da única proponente poderia não representar, em última análise, a melhor solução para o Município.

Importante ressaltar que o conceito de "fato superveniente" abrange não apenas eventos novos, mas também a nova percepção técnica e jurídica sobre o procedimento já realizado. Ao analisar os resultados da licitação, a Administração constatou que a modelagem adotada atraiu apenas um interessado, o que, embora não seja ilegal, compromete os princípios de ampla disputa e obtenção da melhor proposta, objetivos centrais da licitação. Essa constatação, somada à necessidade de readequar o objeto para torná-lo mais atrativo e vantajoso, configura motivo de interesse público suficiente e legítimo



para a revogação, conforme expressamente reconhecido e justificado no ato decisório.

Conforme já exposto, a Decisão Administrativa fundamenta-se na avaliação dos resultados obtidos no próprio certame, cenário que só se concretizou após a abertura das propostas. Trata-se de fato superveniente ao momento da elaboração do edital, pois somente após a realização da sessão pública foi possível verificar a baixa competitividade e refletir sobre os impactos disso para o erário. A motivação apresentada, necessidade de ampliar a disputa e garantir economicidade, é pertinente, suficiente e alinhada aos fins da Administração, atendendo rigorosamente ao requisito legal.

É verdade que a legislação não impede o prosseguimento do certame com apenas um participante, e que a proposta apresentada está dentro dos limites de preço e das especificações técnicas. Contudo, a legalidade da continuidade não se confunde com obrigatoriedade de contratar. A revogação não questiona a idoneidade, a regularidade ou a qualidade dos serviços da empresa, mas sim a estratégia de contratação adotada pela Administração.

Como consignado na Decisão, o objetivo primordial é buscar a proposta mais vantajosa, o que, em regra, é obtido com ampla concorrência. Mesmo que o preço esteja abaixo do teto, a existência de apenas uma proposta impede a verificação efetiva do valor de mercado e da real economicidade do contrato. Ademais, o histórico de serviços prestados, embora relevante e positivo, não cria direito adquirido à nova contratação, pois cada procedimento licitatório é autônomo e deve ser avaliado conforme o interesse público vigente à época.

II.1 - Da motivação expressa na Decisão do Prefeito

Os fundamentos adotados pelo Chefe do Poder Executivo – supremacia do interesse público, preservação da competitividade, economicidade, eficiência e necessidade de reavaliação do Termo de Referência – estão em perfeita sintonia com a Lei nº 14.133/2021. A decisão não foi arbitrária; ao contrário, foi embasada em parecer jurídico técnico e na constatação objetiva de que o



modelo atual pode ser aprimorado para trazer melhores resultados ao Município. A determinação de readequar o objeto e repetir o certame demonstra o compromisso com a lisura e a busca pelo melhor resultado, não havendo que se falar em prejuízo ou ilegalidade.

II.II. Do cumprimento dos princípios constitucionais e legais

A conduta adotada observou rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que a revogação foi motivada, publicada e franqueada à manifestação da interessada, como ora se processa. Os efeitos da revogação limitam-se ao não aperfeiçoamento do contrato, não gerando direito a indenização por lucros cessantes, uma vez que a medida está inserida no poder discricionário da Administração e fundamentada em motivos de ordem pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base expressa na Decisão Administrativa de 06 de maio de 2026, nos arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da Administração Pública, esta Procuradoria Jurídica conclui e opina que:

- 1. A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 É TOTALMENTE LEGÍTIMA, FUNDAMENTADA E VÁLIDA**, tendo sido motivada por interesse público concreto e devidamente justificado, a necessidade de readequar a modelagem da contratação, ampliar a competitividade e assegurar a obtenção de contratação ainda mais vantajosa e eficiente para o Município, conforme explicitamente decidido pelo Prefeito Municipal.
- 2. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** não têm o condão de alterar a decisão tomada, pois, embora demonstrem regularidade de sua participação e qualidade de seus serviços, não afastam o poder-dever da Administração de reavaliar a conveniência e oportunidade da contratação, nem se sobrepõem ao princípio da supremacia do interesse público.



3. **DEVE SER CONHECIDO E INDEFERIDO** o Pedido de Reconsideração apresentado, mantendo-se integralmente a Decisão de revogação, com as devidas justificativas aqui reafirmadas e detalhadas, respondendo-se à empresa com cópia deste parecer e da Decisão que o embasou.
4. **SEJAM CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES** exaradas na Decisão Administrativa, especialmente quanto à reavaliação do Termo de Referência e à elaboração de novo certame com ajustes que ampliem a disputa, garantindo sempre a legalidade, transparência e eficiência nas contratações públicas.

É o parecer que esta procuradoria submete à consideração superior.

Atílio Vivacqua – ES, 21 de maio de 2026.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407
Mat. 160533

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 21/05/2026 12:57:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/05/2026 12:57:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JC8CSV>